

TC 032.956/2014-2

Tomada de contas especial

Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (Sincomércio)

Recurso de revisão

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (Sincomércio) e pelo seu presidente, Sr. José Maria de Faria, contra o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara (peça 32), por intermédio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito no valor original de R\$ 149.990,40.

2. Na origem, este processo tratou de TCE instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99 (peça 1, p. 124-131), firmado entre o Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho) e o Sincomércio, cujo objeto consistiu na realização de diversos cursos de formação de mão-de-obra. Por intermédio do ajuste, foram repassados à entidade conveniente o montante de R\$ 149.990,40, proveniente do Convênio 4/1999, firmado entre o MTE e o Governo do Estado de São Paulo para a execução de ações de capacitação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor, peça 1, p. 17-27).

3. Após o exame dos elementos recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu ter sido regular a execução física do objeto do convênio. No entanto, para parte das despesas realizadas, entendeu a unidade técnica que remanesce a irregularidade concernente à ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e os que foram aplicados na realização das ações de capacitação. Em razão de tais conclusões, propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o item 9.2 do acórdão recorrido para reduzir o valor do débito de R\$ 149.990,40 para R\$ 52.834,30 (peças 124, p. 8-9, 125 e 126).

4. Inicialmente, cumpre enumerar, a partir do voto que conduziu o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara, os principais motivos que levaram à condenação dos recorrentes (peça 33):

a) em relação à comprovação da execução física:

a.1) ausência dos diários de classe de todas as disciplinas ofertadas;

a.2) ausência da relação nominal e da folha de presença dos estudantes de todas as ações de treinamento realizadas;

a.3) não comprovação de entrega das refeições, do material didático e dos vales-transporte aos treinandos; e

a.4) impossibilidade de se concluir que o evento registrado nas fotos juntadas aos autos diga realmente respeito à cerimônia de entrega dos certificados dos cursos realizados no âmbito do Planfor.

b) em relação à comprovação da regularidade na aplicação dos recursos:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b.1) utilização de um único cheque – de número 009, no valor de R\$ 52.834,30 – para pagamento de diversos profissionais. Tal circunstância demonstra ter havido saque desse montante diretamente no caixa, o que faz romper o nexos causal entre os recursos federais e as despesas realizadas.

5. Tendo como ponto de partida essa breve síntese, conforme registrou a Serur, a análise do presente recurso deve ter como objetivo verificar se os novos documentos apresentados sanam as falhas acima descritas e, dessa forma, permitem concluir pela regular execução física do objeto conveniado, bem como pela existência de nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

6. Com efeito, os recorrentes apresentaram os diários de classe que comprovam a realização de ações de treinamento para diversas turmas de todas as disciplinas previstas no Convênio Sert/Sine 137/99 (peças 110, p. 13-17, e 111 a 119). Desses documentos, constam a relação de nomes dos alunos alocados em cada turma, bem como o respectivo registro de frequência. Os diários demonstram que os cursos foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 1999, lapso temporal que está compreendido no período de vigência da avença. Registro, ainda, que a soma do número de pessoas existentes em cada turma resulta em um total aproximado de 1.466 alunos, número bem próximo aos 1.488 treinandos previstos no plano de trabalho (peça 2, p. 7).

7. Consta também dos autos a Nota Fiscal 030, emitida pela Viação Líder Ltda., no valor de R\$ 26.640,00, referente a “*transporte de alunos para o curso de profissionalização e reprofissionalização entre os bairros de S. José para a Univap/Centro*” (peça 3, p. 35). A data de recebimento dos serviços registrada naquele documento fiscal (dezembro de 1999) coincide com o período de realização dos cursos. O recibo emitido pela Universidade do Vale do Paraíba (Univap) – referente à cessão de sete salas para o curso de requalificação profissional no período de 15/11/1999 a 30/12/1999 (peça 109, p. 20) – evidencia que o local de realização dos treinamentos condiz com o destino indicado no itinerário constante da nota fiscal supracitada.

8. Verifico, assim, que o transporte para o local dos cursos foi viabilizado por intermédio de contratação de ônibus, o que torna desnecessária a comprovação de recebimento de vales-transporte pelos alunos. Ademais, em relação aos benefícios oferecidos aos participantes das ações de treinamento, as reportagens veiculadas pela televisão à época – encaminhadas pelo recorrente por meio de mídias eletrônicas (DVDs) e transcritas na peça recursal – noticiam que “*1.488 alunos participaram dos cursos oferecidos pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José. Eles tiveram direito inclusive a **material didático, transporte e até um seguro de vida***” (peça 108, p. 9, grifamos).

9. As aludidas reportagens também evidenciam que as ações de capacitação foram devidamente realizadas e que os respectivos certificados foram efetivamente emitidos e entregues aos alunos que concluíram os cursos, o que afasta a falha relacionada à insuficiência das fotografias juntadas aos autos para comprovar que os eventos nelas registrados se refiram realmente à cerimônia de entrega dos certificados dos cursos objeto do convênio. Vejamos os trechos da matéria:

Futuros empresários, atendentes e técnicos em informática, 1.500 pessoas ganharam um apoio e tanto para entrar no mercado de trabalho em São José dos Campos. **Elas se formaram nos cursos de qualificação profissional promovidos pelo Sindicato do Comércio e receberam os diplomas hoje.**

(...)

(Foi inaugurado) ontem pelo comércio varejista de São José dos Campos o Banco de Empregos, que vai oferecer mão de obra qualificada para o comércio da cidade. A inauguração aconteceu **durante a entrega dos certificados para 1.488 alunos que**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

frequentaram os cursos gratuitos de reciclagem profissional. (peça 108, p. 10-11, grifamos)

10. Avalio, portanto, que os novos elementos acostados ao presente recurso, em conjunto com os demais componentes de prova que já constavam dos autos, elidem a irregularidade concernente à não comprovação da execução das ações de capacitação previstas no Convênio Sert/Sine 137/99.

11. Dessa forma, deve ser desconstituída a parcela de débito que teve como fundamento a inexecução do objeto conveniado, mantendo-se, no entanto, conforme proposto pela Serur, o débito de R\$ 52.834,30, referente à ausência de nexo de causalidade entre o referido montante e os pagamentos de várias despesas de pessoal por meio de um único cheque, na medida em que não foi apresentado qualquer novo documento apto a sanar essa irregularidade.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador